FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangelica BIBLIOTECA

LUCIANA VALÉRIA DUTRA MENEZES



GRATUIDADE REGISTRÁRIA: INCONSTITUCIONALIDADE OU DIREITO FUNDAMENTAL?

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO

LUCIANA VALÉRIA DUTRA MENEZES



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

GRATUIDADE REGISTRÁRIA: INCONSTITUCIONALIDADE OU DIREITO FUNDAMENTAL?

Monografia jurídica apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do prof. Valtecino Eufrásio Leal.

5-52135
Tombo nº. 17659
Classif.: .3H
Ex.:

Origem: A Data: 28 . 01 . 11
DataVI

LUCIANA VALÉRIA DUTRA MENEZES

GRATUIDADE REGISTRÁRIA: INCONSTITUCIONALIDADE OU DIREITO FUNDAMENTAL.

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM

DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE

RUBIATABA

RESULTADO: PROVADA
Orientador
Valtecino Eufrásio Leal – especialista em direito
processual, direito constitucional e mestrando em direito de relações internacionais e desenvolvimento
Examinador
Examinadora
Geruza Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

Rubiataba, 16 de novembro de 2010.

Dedico este trabalho em memória da minha avó Carmelita Dutra.

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida e a graça por me conceder a saúde. Pois só tu sabes e agora é um momento oportuno para declarar a ti todo o meu amor, respeito e admiração, pois a ti devo a vida, a saúde, meus sonhos e minhas realizações, pois só nós sabemos o que passamos nesta jornada, então a ti meu Deus o agradecimento de coração aberto por todas as bençãos em minha vida.

A minha família, pela paciência, a minha irmã, sobrinhos, a minha tia Ana pela sua amizade e carinho, ao meu pai pelas orações, a minha mãe por tudo o que fez em todos os momentos, pois se consegui foi por vocês, aos quais devo todo o mérito.

Ao meu namorado Gessimar pela compreensão e presença, me dando forças.

A Francisca Cilene pelo apoio em todos os momentos, a quem denomino "anjo da guarda".

Ao professor Eufrasio pela compreensão e ajuda, pois foi fundamental para o meu crescimento.

As minhas amigas Laísa, Regina, Naíra, Ludmila, Vanessa e em especial a você amiga Alessandra.

"Aceitai as palavras de meus lábios e os pensamentos de meu coração, na vossa presença, Senhor, minha rocha e meu redentor".

RESUMO: O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trata das garantias e direitos fundamentais, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e a lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 9.265/96 e alterou os artigos 30 e 45 da Lei nº. 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), aumentando interpretação da norma. O objetivo deste trabalho é estudar os direitos e garantias fundamentais, a Constituição e suas modificações, na lei nº. 9.534 de 10 de dezembro de 1997, em seu artigo 30, se há possibilidade de inconstitucionalidade da mesma ou de declaração de um direito fundamental, na modificação do inciso LXXVII, elencado no artigo 5º, discorrendo sob a atribuição e funcionamento dos cartórios e os reflexos trazidos, tanto para os cartórios quanto para a sociedade.

Palavras-chave: direito e garantia fundamental, cartório, inconstitucionalidade

ABSTRACT: Article 5 of the Constitution of 1988 deals with the guarantees and fundamental rights, stipulating that all are equal before the law without distinction of any kind and the law No. 9534 of December 10, 1997, gave new wording to art. 30 of Law No. 6015/73 - Public Records Act, added by Art. 1 of Law No. 9.265/96 and amended Articles 30 and 45 of Law no. 8.935/94 (Law of Notaries and Registrars), increasing the standard interpretation. The goal is to study the fundamental rights and guarantees, the Constitution and its amendments, Law n°. 9534 to December 10, 1997, article 30, if there is a possibility of unconstitutionality of the same or declaration of a fundamental right, modification of the item LXXVII, part listed in Article 5, discoursing on the allocation and operation of registries and reflections brought for both notaries and for society.

Keywords: law and guarantee fundamental, notary, unconstitutional

SUMÁRIO

NTRODUÇÃO	10
1 HISTÓRICO	14
1.1 Surgimento dos cartórios no mundo	14
1.2 A influência da Igreja	16
1.3 O surgimento da necessidade da segurança jurídica nos negócios	17
1.4 A Lei n°. 8.935 de 1994	19
1.5 O Registro Civil no Brasil	19
2 ATRIBUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS	23
2.1 Princípios dos Registros Públicos	24
2.1.1 Publicidade	24
2.1.2 Autenticidade	
2.1.3 Segurança	26
2.1.4 Função do Oficial	
2.1.5 Funcionamento do Cartório	29
3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SUA EVOLUÇÃO	
3.1 O Direito Fundamental e a Garantia Fundamental	36
3.1.2 Direitos Individuais e Coletivos	38
4 CIDADANIA E VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANITÁRIA	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	54

LISTA DE SIGLAS E SIMBOLOS

Art. – artigo

STF – Supremo Tribunal Federal

ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil

§ - Parágrafo

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico passará por pesquisa bibliográfica e método lógico dedutivo, tendo como premissa discorrer sobre a Gratuidade da Certidão de Nascimento e Óbito e suas respectivas certidões, pretende-se também abordar sobre os direitos e garantias fundamentais estabelecidos no artigo 5°, LXXVI, da Constituição de 1988 e percorrer sobre assuntos que liguem direitos fundamentais e a inconstitucionalidade, segundo a criação da lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos, acrescido pelo art. 1° da Lei nº 9.265/96 e alterou os artigos 30 e 45 da Lei n 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores). Assim, com a inovação legislativa, o caput do artigo 30 da Lei nº 6.015/73 passou a trazer a previsão legal de que "não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva", excluindo do texto os comprovadamente pobres e abrangendo a todos indistintamente.

Assim, com a inovação legislativa trazida ao caput do artigo 30 da Lei 6.015/73, passa a vigorar a previsão legal de que não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e óbito, bem como pela primeira certidão respectiva a todos indistintamente.

Portanto, sendo os direitos e garantias individuais inseridos na Constituição Federal de 1988, tratarem dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos no artigo 5°, LXXVI na sua essência declaram de forma expressa que são gratuitos para os reconhecidamente pobres na forma da lei o registro de nascimento e certidão de óbito, sendo claro a determinação aos "reconhecidamente pobres" anteriormente a Lei, estes sim teriam direito gratuitamente ao registro de nascimento e a certidão de óbito, mas contudo na Lei 9.534/97, que altera esse inciso criando novos fatos, ou melhor retirando o foco dos reconhecidamente pobres e estendendo a gratuidade aos demais, fazendo a lei valer a todos indistintamente.

Ordinariamente, com a entrada em vigor da Lei, os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, passaram de forma compulsória a ter de prestar o serviço de registros de nascimento e certidões de óbitos bem como a emissão da primeira certidão, de forma gratuita a todos os cidadãos brasileiros indistintamente sem nenhuma contraprestação tanto do contribuinte quanto do Estado independentemente do poder aquisitivo do cidadão.

Partindo de uma situação dedutiva em que se realmente consiste a inconstitucionalidade do preceito em questão apresentado, demonstrar-se-á e se traçará definições sobre direitos e garantias fundamentais, e qual a fundamentalidade da gratuidade registrária, para se chegar ao entendimento se existe a predominância da inconstitucionalidade ou do fundamento constitucional.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.534/97, a ANOREG/BR (Associação dos Notários e Registradores do Brasil), protocolizou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a determinação legal referente à gratuidade, argumentando que violam frontalmente aos preceitos constitucionais que garantem o exercício da atividade notarial e de registro em caráter privado, resultando no impedimento do direito do serventuário ao recebimento de emolumentos previsto no artigo 235 §2º da Constituição Federal de 1988, e a obrigação de o legislador determinar com mais clareza e precisão a expressão reconhecidamente pobres.

Em face do questionamento proposto é necessário discutir sobre a inconstitucionalidade, visto que é algo imprescindível para o andamento da pesquisa, ao qual pode ocorrer cada vez em que se criam novas leis cujo texto vem de encontro com os dispositivos na Constituição Federal de 1988, sabendo – se que esses dispositivos se tornam inconstitucionais devido ao fato de que o teor e as normas neles inseridas não são fundamentadas na Carta Maior.

Contudo, haja vista a necessidade da discussão de estudos para detectar se há a inconstitucionalidade ou realmente a declaração de um direito fundamental. Refletindo sobre a nova redação do artigo 30 da Lei nº 6.015/73, alterada pela Lei 9.537/97, que regulamentou o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LXXVI, que dispõe sobre a gratuidade registrária do registro de óbito e nascimento em ser inconstitucional ou um direito fundamental, analisando a legislação vigente que trata do assunto, verificando o que reza na Constituição Federal de 1988, e especificando se os incisos presentes no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecidos como direitos fundamentais podem ser alterados em sua essência, analisando juntamente com correntes doutrinárias e jurisprudências sobre opiniões sobre a questão e assim verificando se ocorre a perfeita aplicação do direito codificado sobre a matéria ou se a problemática levantada sobre a inconstitucionalidade tem fundamentação.

Utilizando para o desenvolvimento do trabalho, pesquisas compilativa e bibliográfica, estudos de autores que tratam sob o tema e artigos escritos por registradores no Brasil, analisando juntamente com decisões jurisprudenciais sobre questionamentos pela classe notarial. Sendo o método de pesquisa abordado conforme o desenvolvimento da problemática determinado o dedutivo em conforme pressupõe Marconi e Lakatos, (2005, fls. 92): "se todas as premissas são verdadeiras, a conclusão deve ser verdadeira."

Partindo o proposto estudo de uma premissa geral em que o inciso 76 do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, foi modificado pela Lei 9.534/97, e disseminando para uma premissa específica em que se procura chegar ao problema da modificação da frase "reconhecidamente pobres para todos", a qual trata sobre a Gratuidade Registrária no Brasil, tornando se uma premissa particular em que se trata de direito fundamental e as modificações estabelecidas na Lei atingem a todos particularmente.

Visto o grande impacto no setor, penaliza-se financeiramente os serventuários cartorários, tornando-os insustentáveis, pois hoje são obrigados a bancar gastos, com aluguel, funcionários, materiais, livros, impressos, luz, água, encargos trabalhistas, sem receber nenhuma ajuda de custo, remuneração pelo serviço prestado, parecendo também um trabalho praticamente escravo terminantemente proibido pela Constituição do país. Isso tudo levando a vacância no preenchimento de cargos titulares em centenas de cartórios no país, pela falta de interesse no exercício de tal função.

No primeiro capítulo se pesquisa-se sobre o aspecto histórico dos Cartórios, primando pelo seu surgimento no mundo e sua influência no crescimento populacional com a necessidade de organização da sociedade para assegurar direitos aos cidadãos à sua personalidade civil, e não podendo deixar de ressaltar a importância da matéria para os atos jurídicos na vida em sociedade. E como se deu e como a Igreja exerceu e ainda exerce influência e contribuição no âmbito das relações sociais e os aspectos positivos quanto negativos e sua participação para a criação do Cartório de Registro Civil na sociedade.

E sequentemente, no mesmo capítulo trata a importância no surgimento dos cartórios e a necessidade de organizar as relações jurídicas da sociedade, principalmente para a defesa dos direitos dos cidadãos, demonstrando a sua importância jurídica e a veracidade aos atos pratícados pelos cidadãos que antes viviam desprovidos de tal segurança, ficando a

mercê dos grandes senhores.

O segundo capítulo trata sobre a importância da utilidade jurídico social atribuída aos serventuários dos cartórios extrajudiciais, dando ênfase às suas respectivas atribuições, observando-se os princípios cartorários e a importância da publicidade, autenticidade, segurança, e em seguida elucidando a relevância da função do Oficial em suas atribuições com a responsabilidade do serviço prestado à sociedade.

O terceiro capítulo mostrará a evolução das declarações de direitos e os preceitos presentes na Constituição Federal de 1988, traçando um paralelo entre o Direito Fundamental e a Garantia Fundamental, disseminando os direitos e garantias e suas subdivisões entre direito individual e coletivo e a sua ligação com a existência da inconstitucionalidade versus direito fundamental em relação a Lei 9.534.97 que modificou o inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

E no último e quarto capítulo tratará em sua essência sobre a cidadania e violação da dignidade humanitária refletindo se a nova redação do artigo 30 da Lei n 6.015/73, alterada pela Lei 9.534/97, que regulamentou o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso LXXVI, que dispõe sobre a gratuidade registrária do assento de nascimento e óbito e suas respectivas certidões é inconstitucional ou um direito fundamental.

Ao final da pesquisa se pretende confirmar um quadro de inconsistências jurídicas que o quadro legislativo instituiu para os notários e tabeliães, diante da inexistência de previsão de repasse governamental das despesas com material, instalações físicas e funcionários que a gratuidade comporta.

1 HISTÓRICO

1.1 Surgimento dos cartórios de Registro Civil

O crescimento populacional e os inúmeros conflitos que se originam da vida em comum e do direito de posse, propriedade, da forma de assegurar direitos civis, extensivos a questões relacionadas com a personalidade civil do homem, bem como de assegurar os direitos patrimoniais desencadearam uma série de necessidades para sua preservação, harmonia nas relações sociais, familiares e até mesmo organização para se criar uma sociedade pacífica, ordeira e racional. E com o passar dos tempos desde tempos imemoriais até os dias atuais em que a humanidade cresce de forma ininterrupta e vertiginosa, se procuram incessantemente meios de organização para que se consiga sobreviver a um mundo cíclico e o menos conflituoso possível.

O registro de indivíduos, em tempos passados, se aplicava apenas a alguns poucos que à época possuíam o título de *cidadãos* (homens livres). Depois da queda do Império Romano, a Igreja Católica tornou-se a responsável pelo registro dos indivíduos e dos seus títulos, continuando a tradição clássica de registrar fatos que envolviam somente pessoas com posses, sejam de ordem eclesiástica, dinástica ou nobiliárquica (disponível em: http://pt.wikipedia.org/Registro civilHist.C3.3ria. Acesso em 15.01.2011, às 10h30min).

Os tempos passados acima também são conhecidos como a Antiguidade e foi o período que se estendeu desde a invenção da escrita (4000 a.C. a 3500 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.) e início da Idade Média (século V). Neste período temporal, verificamos que as chamadas civilizações antigas, que conhecem a escrita, coexistem com outras civilizações, escrevendo sobre elas (Proto-História) (disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Antig%C3%BCidade. Acesso em 15.01.2011, às 10h42m).

Os povos antigos tiveram a astúcia, a preocupação, o cuidado e a inteligência de criar meios e subsídios para guardarem os documentos que lhes eram de grande importância, e criaram também formas de organizá-los e conservá-los para futuras pesquisas e gerações, criando segurança.

A sociedade demonstrava preocupação com a conservação e organização das informações criadas por eles para se estabelecer a ordem, como a proteção à família, ao seu nome, e as suas propriedades, surgindo assim os arquivos que, naquela época, não se atinham a somente guardar informações, mas também em preservá-los e assim também para quando houvesse a necessidade futura, se ter acesso a informações neles contidas, se tendo um controle para poder reavê-los.

Na atualidade, se pode conceituar rquivo conforme Campos (1977, p. 84), acerca da sua concepção: "Arquivo é parte integrante do Cartório, sendo uno e indivisível. Como tal poderá ser desmembrado."

E para Ceneviva, (1988, p. 102), o acervo do Registro Civil preceitua:

uma base para que os governos decidam suas medidas administrativas e de política jurídica. O indivíduo nele encontra meios de provar seu estado, sua situação jurídica. Fixa, de modo inapagável, os fatos relevantes da vida humana, cuja conservação em assentos públicos interessa a Nação, ao indivíduo e a todos os terceiros. Seu interesse reside na importância mesma de tais fatos e, outrossim, pela sua repercussão na existência do cidadão: ele é maior ou menor, capaz ou incapaz, interdito, emancipado, solteiro ou casado, filho legítimo, ilegítimo, adotado. É todo um conjunto de condições a influir sobre a sua capacidade e sobre as relações de família, de parentesco e com terceiros.

Todos os documentos pertencentes ao Cartório, contidos nele não poderão ser retirados, pois a ele pertencerá como arquivos. Os quais serão de serventia para os funcionários atuarem com sua função.

1.2 A influência da Igreja

O histórico sobre o Registro Civil surgiu no mundo com a Igreja Católica, no tempo do Império. Sobre isso, Pereira (1889, p. 17) entende: "atribuía-se a religião regular as condições e formas do casamento, e, em conseqüência fixar as condições de validade".

Surgindo a Instituição Igreja, que se pese opiniões contraditórias acerca da sua contribuição e influência para alguns benéfica, para outros negativa, na formação do Estado e da organização social que hoje conhecemos, não há de se negar que foi de extrema relevância o papel que a Igreja desempenhou para a organização e crescimento da sociedade, espelhando-se a Igreja aos costumes dos escribas em que para os cristãos e judeus eram considerados nos livros sagrados como doutores e mestres, aos quais recebiam ordens do Estado para registrar todos os acontecimentos importantes e pertinentes.

Então para compreendermos a importância e como surgiram os Cartórios, é importante entender como funcionava a organização de documentos importantes dos povos e como o Estado delegava essas funções e a influência da Igreja nessas transformações e evoluções e também como foco importantíssimo, o surgimento dos contratos e a necessidade de uma formalidade. A Igreja fez frente a essa regularização, sendo a parte promotora em registrar todos esses acordos, devido aos padres serem considerados com um maior intelecto, e também o fato de ser a Igreja a maior detentora de propriedades, fazendo com que tudo o que acontecesse na sociedade fosse de inteiro interesse seu, tanto o desenvolvimento, quanto o crescimento da comunidade, importando-se a Instituição, até mesmo com o nascimento, casamento e morte das pessoas, e assim surgiu se a necessidade de se ter um controle de todos esses acontecimentos, passando a arquivar todos os dados pertinentes, tendo um controle sobre quem nascia, qual o nome, qual família pertencia, os casamentos realizados, e o nome de todas as pessoas que morriam.

Foi assim que todos os nascimentos, casamentos e óbitos eram escritos nos livros da Igreja, sendo de sua responsabilidade, e depois o Estado assumiu essa responsabilidade onde criou-se os antigos cartórios conhecidos como de Paz, que atualmente conhecemos e tem a denominação de Registro Civil das Pessoas Naturais.

1.3 O surgimento da necessidade da segurança jurídica nos negócios

Com o desenvolvimento das sociedades e sua evolução, foram sendo firmados acordos e negócios jurídicos, ampliando assim as atividades dos escrivães, fazendo com eles sentissem a necessidade de se organizarem para prestar seus serviços aos povos. Foi desta forma que surgiu a idéia de se reunirem, criando, portanto, uma corporação de ofício naquela época, em que através dos tempos, foram se solidificando, e essas formas de reuniões fizeram surgir o que hoje conhecemos como Cartório.

Para Campos (1977, p. 85), registro civil sob a sua visão preceitua:

O registro Civil das Pessoas Naturais, sobre o prisma material, é um Cartório no qual são registrados todos os atos da vida civil de uma pessoa física e suas alterações. Quais sejam estes atos, a matéria logo mais será contemplada. É, antes de tudo, uma repartição, um Cartório, que trabalha sob controle, mas a distância, de um juiz que tem a função de Corregedor.

A palavra cartório tem origem latina em que significa charta (carta) + orius (instrumento), o que simbolizava o fato de nos cartórios serem guardados os documentos em que as pessoas declaravam algo de seu interesse como cartas e demais documentos. E foi assim que as pessoas despertaram para se ter mais segurança nos contratos firmados, fazendo-os de forma escrita, e assim aumentando a procura pelos cartórios perante um tabelião.

O fluxo de procura foi aumentando e assim surgiu a necessidade de separá-los conforme sua atividade, sendo então divididos os cartórios em que cada um praticava determinado ato. Sendo assim instituído para cada ato um cartório e notários destinados a praticar aquele determinado ato, em que surge dentre os demais cartórios, a exemplo, o que se atinha somente a registrar o nome das pessoas que nasciam, morriam e se casavam naquela cidade, tendo o que hoje conhecemos com Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, outro com exclusiva função de registrar as propriedades, bem como atos que alienem, onerem, alterem a sua situação jurídica ou propriedade, estabelecendo o atual registro de imóveis, dentre tantos outros existentes.

No Brasil os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais é um instrumento que o Estado colocou a disposição da sociedade tanto para fim social quanto constitucional, com o intuito de estabelecer a organização dos registros a ele competentes, para guardar, organizar, conservar, sendo de total responsabilidade do oficial a ele designado, função a qual delegada pelo Estado e também tendo como objetivo dar publicidade ao ato, tendo o tabelião total responsabilidade pelos documentos que estarão sob a sua guarda.

Com o surgimento dos contratos, que desde a Antiguidade acima citada esse era um meio de negociação que trazia tranquilidade, e que desde os mais remotos tempos era celebrado entre os povos como forma segura para dar garantia as negociações realizadas por eles, sendo, portanto, o contrato um documento reconhecidamente ideal para reger as relações e acordos firmados entre as pessoas, contudo a sua realização naquela época se realizava na comunidade através de festas em que as pessoas que ali estavam eram tidas como testemunhas e presenciavam o ato, e era naquele momento de festa em que as partes combinavam e finalizavam a negociação perante todos, contudo essas negociações eram verbais e sem documentos comprobatórios de sua realização, com o tempo surgiu a necessidade de guardar essas informações até mesmo para se ter maior segurança, redigindo todos os contratos celebrados entre eles no papel, e assim surgiram os Cartórios, os quais eram responsáveis pela celebração do contrato, guarda e manutenção dos documentos surgindo então o registro dos contratos.

No Brasil, os cartórios mais precisamente assim conhecidos, trabalham em função da sociedade, tendo também sua finalidade constitucional, em que garante a organização dos documentos registrando-os e dando publicidade a todos os atos praticados por particulares e empresas, sendo a forma mais usual com que se caracteriza o serviço, mas tecnicamente, a forma correta ao se referir a cartórios e serventias.

Desde o sistema feudal até os tempos de hoje, os atos jurídicos praticados pelas pessoas têm a necessidade de ter segurança maior; naquela época utilizavam-se de provas testemunhais, principalmente porque naquele período predominava o analfabetismo, necessitando então os contratos particulares para sua concretização a presença de pessoas para que pudessem testemunhar tais atos, contudo este sistema era frágil, e não atendia completamente aos anseios que se espera que sejam alcançados quando se concretiza um acordo e que esse se cumpra na sua totalidade, exatamente da forma que foi convencionado e

acordado entre as partes, portanto passou-se a perceber a necessidade de transcrever os atos praticados ao longo dos anos.

A partir de 1917, quando o nosso Código Civil de 1916 entrou em vigor o sistema cartorário passou a operar no Brasil, e foi em 05 de Outubro de 1988, com a promulgação da nossa Carta Maior — Constituição Federal, que se modificou a expressão em que se tratava antes de Cartórios para Serviços Notariais e Registral, em que consta no artigo 226, e após 1994, através da lei Federal nº 8.935, passou a se utilizar de forma definitiva a expressão Serviços Notariais e Registral, sendo assim os profissionais que atuavam na área de serviço notarial e registral passaram a exercer função delegada do Poder Público.

1.4 A Lei nº. 8.935 de 1994

A lei nº 8.935 de 1994 veio para regulamentar o artigo 226 da Constituição dispondo sobre os serviços notariais e de registro, *in verbis:* "Art. 236 – Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público."

Sendo a atividade do Cartório essencial para a organização e segurança da sociedade, pois tem como finalidade evitar futuros conflitos, com a perda de documentos imprescindíveis para a legalização de determinados atos praticados tanto pela pessoa física ou jurídica.

1.5 O Registro Civil no Brasil

O registro civil deu seu início por meados do ano de 1875, e passou a ser instituição obrigatória em 1888 com a "Lei do Registro Civil" a qual lei foi promulgada pouco antes da Proclamação da República, sendo assim formalizada com o decreto número 5604 de 25 de abril de 1874, pelo deputado geral do Império do Brasil, João Alfredo Correia de Oliveira, político abolicionista e monarquista brasileiro, que criou a primeira lei universalizando o registro civil em 1974 através do decreto 5.604 de 25 de abril de 1874 no

qual passou a regulamentar o registro civil de nascimento, casamento e óbitos e assim posteriormente surgiu gradativamente a necessidade da criação de cartórios de registro civil em todo o Brasil, sendo que existiam somente nas grandes cidades e foi se criando novos cartórios a partir necessidade devido o crescimento da sociedade, sendo assim surgindo-os em várias cidades no país e hoje presente em todas as cidades. (disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Registro_civil. Acesso em 15.01.2011 ,às 17h25m)

Segundo Ceneviva (1988, p. 13): "foi através do Decreto 9.886 de 1988, artigos. 53 e SS., que estabeleceu que o nascimento e o nome das pessoas nascidas na República depois de 31.12.1888 se provariam pelos assentos do registro civil. Pela mesma forma se provariam os óbitos".

Conforme Ceneviva (1988, p.11): Vigoraram no Brasil as Ordenações do Reino, que atribuíam as funções relevantes aos Tabeliães (Livro I, tít. LXXVII e títu. LXXX; Livro II, tít. XLV)".

Conforme Castro, (1948 p. 13):

Registro Civil das Pessoas Naturais é uma instituição universal, compreendendo nos assentos em livros próprios, por Oficial Delegado, para a qualquer tempo poder certificar-se, com relação a determinada pessoa, a existência de três fatos: o nascimento, o casamento e a morte. Tem como escopo a comprovação dos fatos da vida social, que traz direitos e obrigações, ou melhor, para comprovar a naturalidade da pessoa, a sua idade, filiação, relação de parentesco, seu estado civil e a circunstância do seu falecimento.

Falar acerca da importância do Registro Civil das Pessoas Naturais implica primeiramente em falar acerca da personalidade civil do ser humano que consagrado nos direitos fundamentais do homem, o direito de ter um nome, único, que o individualiza entre os demais seres, proporciona à pessoa acesso à cidadania, a ter direitos, a ter uma nacionalidade, enfim a ter um nome que indiscutivelmente é o maior patrimônio que pode ter uma pessoa, já que socialmente construído, este nome proporcionará ao seu detentor o exercício pleno da cidadania e a exigência de direitos e garantias fundamentais, tão importantes e indispensáveis na vida de cada indivíduo.

Vimos também, que o casamento desde os primórdios da antiguidade sempre foi tratado como uma instituição inicial na formação das famílias, quando no passado não muito distante, era um acordo entre famílias com o propósito ora econômico, ora acordado para atender diversas finalidades de interesse das famílias, precisava-se evidentemente regularizar sua realização bem como as implicações decorrentes, tais como o regime de bens que seria por ele instituído.

Fazendo esse breve retrocesso desde o surgimento até os tempos atuais, o de Cartório de Registro Civil vem desempenhando um trabalho essencial, para a sociedade, dando segurança, publicidade e agilidade na vida das pessoas.

Sendo os Cartórios passando a ser de responsabilidade do Estado, em que segundo Campos (1977, p. 85):

A passagem do registro civil para a responsabilidade do Estado se deu com o advento do Decreto nº. 9.886, de 7 de março de 1888, diploma ainda constitui a base do sistema ora vigente."

A designação "Oficial do Registro", para precisar o cartorário encarregado dos Registros Civis das Pessoas Naturais nasceu com o Decreto Estadual nº 17.375, de 3 de julho de 1947."

E assim surgindo os cartórios extra-oficiais ao quais são delegados pelo Estado a um particular a função para atuar como tabeliães.

A importância dos Cartórios frente as outras denominações, conforme Orlandi Neto e Naline (1998, p. 47): "Dentre as instituições tradicionalmente denominadas cartórios, o do registro civil das pessoas naturais é a mais próxima às pessoas. A eles, todos tem democrático acesso".

Analisa então que no Brasil nem todas as pessoas serão detentoras de posses, tendo a titularidade de propriedade, não se utilizando de atos referente ao registro imobiliário, e nem terão funções, cargos, profissões que os levem a ter necessidade de utilizar dos serviços de protestos, títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas, devido infelizmente viver em um estado de pobreza não alcançando o que muitos irão conseguir, e muitos também

em extrema miséria. Então não se terá a necessidade de solicitar esses serviços, então o registro civil das pessoas naturais entra com a sua importância nesse ponto, devido ser indistinto as pessoas, pois todas necessitam de seus serviços, colocando todos em par de igualdade.

O Registro Civil tem como função primordial fazer as prenotações oficiais de tudo o que for relativo ao nascimento, casamento e óbitos, que deverá ser lavrado somente por um profissional que exerce a função de tabelião ou escrevente denominado como funcionário civil.

O Registro Civil é uma instituição universal que atua com função Delegada pelo poder público, que tem como relação a vida civil e social das pessoas, formalizando e conservando informações referentes a atos ou fatos, dando segurança e autenticidade a essas informações, passando as pessoas a serem sujeitos de direitos e obrigações, sendo o considerado o mais importante nos tempos antigos e na atualidade, pois são responsáveis pelas informações da vida humana desde o seu nascimento até o falecimento, gerando importante relevância a sua vida civil.

Para Orlandi Neto e Nalini (1998, p.46), o registro civil no Brasil tem sua importância dentre os registros públicos, conforme entendimento que:

Dentre os serviços de registros públicos do sistema brasileiro, o registro civil das pessoas naturais é aquele que realmente pode ser chamado de registro cidadão. A mais democrática das instituições do Estado de Direito, pois a ela tem acesso todos os seres humanos. Acesso justificado, por sinal, diante do significado de seus registros para o próprio interessado, para terceiros e perante o Estado.

Sendo de extrema importância não somente ao Estado, mas também a pessoa civil, pois tem se um controle, e torna mais fácil a pessoa a comprovação de seus dados pertinentes a sua situação civil.

2 ATRIBUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

O cartório é atribuição delegada pelo Estado a um particular que tem como função dar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos praticados, tornando todas as informações registradas em caráter público a todos e gerando efeitos perante terceiros.

A função delegada ao profissional do registro civil tem a pretensão não somente ser um trabalho técnico, mas dar autenticidade ao ato, pois o documento só se torna autêntico se for realizado por um oficial delegado, denominado oficial público, devidamente habilitado através de um concurso, prova de títulos em que terá a atribuição de exercer um trabalho de natureza pública, sendo então considerado um documento autêntico somente aquele praticado por um servidor público ao qual tem a atribuição de lavrar o ato.

Dentre a autenticidade e publicidade outra função do registro público é propiciar a segurança em que o ato jurídico feito na serventia esta revestido de um elemento essencial, pois o ato somente será revestido pela segurança, publicidade no momento em que o ato for lavrado, passando a ter eficácia gerando efeitos legais, o que caracteriza a validade.

Para Lopes (1988, p.48), o registro público para ser eficaz deve seguir dentre vários princípios entre três aos quais denomina com mais ênfase e dentre esses princípios um denota a importância do Registro Público em que ele entende ser a publicidade em que tem uma função extremamente importante pois: "A utilidade jurídico-social da publicidade, reside na função de tornar conhecidas certas situações jurídicos, precipuamente quando se refletem nos interesses de terceiros. Por outro lado a sua finalidade caracteriza-se por essa dupla face: ao mesmo tempo que realiza uma defesa, serve de elemento de garantia".

Aos serventuários tem a função de atender a coletividade, devendo respeitar a determinados princípios que regem os Registros Públicos e devido a caracterização de sua função a qual é atender com presteza e celeridade.

Ao tratar os registros públicos da sua importância, funcionamento e as atribuições

e responsabilidades dos oficiais dos registros públicos, e a importância do documento realizado em razão da sua função, devemos tratar de princípios a serem seguidos dentre os que mais se destacam e evidenciam indispensavelmente para o discorrer do texto, a publicidade, segurança e autenticidade, o que se torna imprescindível para elucidar a importância da sua função e qual a tamanha responsabilidade ao atuar.

2.1 Princípios dos Registros Públicos

São diretrizes aos quais os notários e registradores devem observar para o melhor exercício de sua função, aos quais os orientará para a elaboração dos devidos atos e aplicação da lei, sendo esses abaixo relacionados ao registro civil, e ao assunto em questão em que é de extrema relevância discorrer e destacar a função do oficial.

2.1.1 Publicidade

A publicidade nos registros públicos e sendo mais central na definição na Lei 6.015 de 31.12.1973 vem com precisão e clareza evidenciar que todas as repartições públicas devem tornar seus atos públicos à terceiros, sendo assim, os cartórios de registro civil, o qual é o enfoque são obrigados a fornecer informações de todos os atos praticados, independentemente da parte que lhe for solicitada.

Para Ceneviva (2008, p. 8):

Os serviços concernentes aos registros relacionados no artigo 1º são desempenhados em serventias confiadas e delegados do Poder Público (artigo 2º). A estes o Estado delega a função de receber, conferir e transpor para seus livros declarações orais ou escritas sobre fatos jurídicos e negócios jurídicos dos interessados ou apresentantes. Feito os registros, passam ao conhecimento e todos ou que queiram ou devam ser informados a respeito, exceto os submetidos, por lei ou sigilo.

Não importa se a parte solicitante é a referida no ato, qualquer cidadão pode ter as informações contidas nos registros, devido a publicidade, podendo requerer a qualquer momento informações, pesquisas, buscas e certidões para confirmação e prova dos dados.

Qualquer cidadão pode ir juntamente ao Cartório e requerer certidão sobre o ato que se pretende sem informar ao funcionário qual o intuito e para que fim, sem demonstrar qual a finalidade do interesse e sem necessidade de autorização da parte e nem mesmo de despacho judicial.

Sendo também de extrema importância informar que todas as alterações averbadas no referido registro deverão constar na atual certidão emitida, devido todas as certidões emitidas pelo cartório terem que constar data atualizada, sendo assim todos as averbações, modificações judiciais ou extrajudiciais, deverão constar na mesma, podendo o oficial responder por eventuais danos que causar a parte devido a displicência de não observar os atos lavrados e todas as prenotações feitas nos referidos registros.

Para Orlandi Neto e Naline (1998, p. 43), a função do oficial abrange vários aspectos dos quais não é somente atuar fazendo sua função, mas seguindo vários aspectos em que o Estado delimita devida ser uma função delegada pois: "A lei reclama um serviço acessível e ágil. Acessível, pois não pode haver recusa no fornecimento da certidão. Ágil, pois inadmissível o retardamento na expedição. Havendo recusa ou retardamento, o oficial ficará sujeito à imposição de pena disciplinar.

Então sendo necessário que o oficial atue respeitando o princípio da publicidade, tendo a publicidade como um dos aspectos mais importantes do registro público.

2.1.2 Autenticidade

A autenticidade é o que se denomina quando um ato realizado por uma autoridade provida de delegação para atuar em função mediante um documento tornando através de uma declaração, um documento autêntico, atestando sua validade, por ser verdadeiro, através de verificações da procedência do documento apresentado, dando assim autenticidade ao documento.

Conforme pressupõe Ceneviva (2008, p. 5), o registro civil também tem a função de dar validade aos atos jurídicos, tanto quanto as demais serventias diversas, em que traz em seu bojo a autenticidade do ato e de seus respectivos documentos expedidos.

É qualidade do que é confirmado por ato de autoridade: de coisa, documento ou declaração verdadeira. O registro cria presunção relativa de verdade, é retificável, modificável e, por ser o oficial um receptor da declaração de terceiros, que examina segundo critérios predominantemente formais, não alcança o registro o fim que lhe é determinado pela definição legal: não dá autenticidade ao negócio causal ao fato ou ato jurídico a que se origina. Só o próprio registro tem autenticidade.

A autenticidade em um documento traz maior segurança e traz em si um pressuposto de garantia às partes envolvidas e até mesmo futuros terceiros em que abrangerão sua validade.

2.1.3 Segurança

A importância do documento a ser registrado é que traz segurança ao conteúdo das partes envolvidas e aos terceiros de boa-fé, sendo um ato do tabelião de extrema importância, sendo um dos princípios de extrema relevância ao registro público, pois torna a prestação de serviço de alta qualidade e segurança, a qual nenhum outro órgão tanto público quanto particular pode oferecer ao cidadão.

Para Campos (1977, p. 28), a segurança nos registros públicos trata-se em criar uma certa formalidade legal, para que possa trazer e gerar efeitos tanto para as partes quanto para terceiros:

orientado ou fiscalizado pelo Estado, traria a indispensável margem de segurança aos intervenientes e também a terceiros, no sentido de que o ato foi praticado com as formalidades legais e que será válido até à ocorrência de ato ou fato que também só poderá surgir em decorrência de lei.

É imprescindível para o bom funcionamento e prestação do serviço ao cidadão, que o servidor público atue em sua função dando importância aos princípios a serem seguidos, pois, é através dos mesmo que o ato jurídico se tornará eficaz.

2.1.4 Função do Oficial

O oficial atua em caráter privado, mas por delegação do poder público, não sendo considerado funcionário público, mas sim servidor público, sendo dotado de fé pública, em que é considerado profissional do direito.

Para Ceneviva (2008, p. 15), a fé pública que se atribui ao oficial de registros públicos: "É a certeza e a verdade presumida dos assentamentos que pratique e das certidões que expeça nessa condição, corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade".

Desde que o oficial cumpra todos os princípios para com o registro público, dando prioridade, publicidade, continuidade e fé pública ele poderá atuar em seu trabalho da melhor forma que lhe convier. Exercendo sua função com total autonomia, desempenhando o cargo e suas atribuições da forma que melhor lhe aprouver.

O oficial é considerado um profissional do direito, atuando com função delegada pelo Estado, e as suas atividades têm como base o respeito aos fatos jurídicos. Sendo sua atividade de extrema importância, podendo se analisar até mesmo pela função que desempenha, pois o oficial de registro civil tem uma atribuição e responsabilidade de grande importância, em que se considera de referência aos demais atos registrais, pois efetua os registros de nascimentos, óbitos, casamentos, e esses serviços estão relacionados ao exercício da cidadania, ao qual é de extrema importância para as partes requeridas e até mesmo para a

sociedade.

Para Ceneviva (2008, p. 7), a delegação que o Estado atribui aos que exercem função, nos Registros Públicos consiste em: "Ato administrativo complexo, compreende desde o concurso público até a outorga enquanto meio criado pelo direito para permitir a atuação do interesse público por meio de prestador de serviço de caráter privado, habilitado para a prática de atos cuja competência lhe é atribuída por lei".

A função do oficial é de extrema importância, pois, quando o mesmo efetua registros, ele pratica atos que constituem direito, e não é somente essa sua função, pois efetua seu trabalho com discernimento, fazendo com que tenha mais celeridade e através dele é que se denota a qualidade no serviço prestado, pois nada adiantaria a fé pública, a segurança do ato jurídico e a autenticidade se não efetuasse sua função com presteza.

O oficial atua em sua função atendendo a todas as determinações desde que sejam legais, e tendo o dever de recusar tudo o que considere e entenda contrário a lei, podendo suscitar dúvidas aos seus superiores. Tendo o mesmo que agir com toda cautela, pois também poderá receber documentos advindos de seus superiores e também poderá suscitar dúvidas, e essa cautela nesse momento é imprescindível para não causar infortúnios entre superiores. A suscitação de dúvidas é necessária para se resguardar de futuros problemas e o não infringir da lei, e a sua recusa do documento sem embasamento legal gera lhe uma falta disciplinar, sendo necessário cautela ao suscitar duvida ao corregedor.

Para Orlandi Neto e Naline (1998, p. 70), embora o oficial dos registros públicos exerça a sua atividade em caráter privado, ele atua por delegação do Estado devendo respeitar e seguir normas do Poder Público, sendo assim entende que:

A atividade registrária, embora exercida em caráter privado, tem características típicas de serviço público. As serventias são confiadas à responsabilidade de delegados, aos quais o Estado incumbe, para alcançar um ou alguns dos efeitos enunciados de receber, conferir e transpor para seus registros declarações e negócios jurídicos dos interessados, para dá-los ao conhecimento de todos os terceiros, tirante poucas exceções expressamente ressalvadas.

Visto então que a atividade registraria apesar de ser exercida em caráter privado, ela tem em sua essência e respeita as características de um serviço público, se sujeitando as regras e até mesmo imposições aos que não respeitem as normas estabelecidas.

2.1.5 Funcionamento do Cartório



Os cartórios apesar de atuar com função delegada pelo Estado, tem sua característica totalmente de empresa privada, tendo o oficial que manter o cartório e todas as suas respectivas despesas, somente com os rendimentos provindos do mesmo, não recebendo nenhuma ajuda pecuniária do Estado.

Os Cartórios de registro civil atuam hoje com uma margem muito baixa de lucros, para manter-se na sua função. Tendo todas as despesas as quais além das básicas para se manter no mercado, incluem-se as taxas judiciárias e Fundesp que são repassadas ao Tribunal, como margem de todos os atos que são realizados na serventia.

A divisão dos valores percebidos aos atos praticados, se estendem a três em que são: emolumentos, taxa judiciária e fundesp.

Os emolumentos são os valores tabelados pelo Tribunal de Justiça de cada Estado, em que possuem tabela própria fixada e em caráter público, pois, qualquer cidadão pode ter acesso. E se encaixam nos valores atribuídos a cada ato, a taxa judiciária em que possui tabela própria expedida pelo Tribunal de Justiça, e o Fundesp ao qual estabelece um valor de 10% (dez por cento) de cada valor constado na tabela de emolumentos, formando então o valor a ser atribuído a cada ato.

Os emolumentos deverão ser cobrados do cidadão antecipadamente como diz a Lei de Registros Públicos em seu artigo 14 da Lei 6.015/73, em que todos os atos que as partes requerem deverão as suas custas serem recolhidas antecipadamente, devendo a parte requerida, recolher o valor que juntamente se forma com emolumentos + taxa judiciária + Fundesp, que será repassada pelo serventuário ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado, no

fim do expediente diário.

Em que se distinguem e se dividem, devido os emolumentos fazerem parte das despesas do cartório e as custas representar parte em que o Cartório tem por obrigação expressa em lei repassar ao Estado, de forma impreterível, no encerramento do dia, através de guia emitida pelo próprio Tribunal de Justiça de seu respectivo Estado.

Sendo que a despesa com a manutenção do cartório se dá somente sobre a retirada nos valores dos emolumentos, pois os valores recebidos pela Taxa Judiciária e Fundesp, aos quais são inclusos nos emolumentos no momento do recebimento, serão obrigatoriamente repassados, sob pena de sanção.

Conforme Campos (1977, p. 61), o entendimento sobre a diferença entre custas e emolumentos se dá da seguinte forma:

As custas são despesas contempladas no Regimento, tidas com a promoção ou realização de atos processuais ou não processuais, mas sempre do foro. E os emolumentos são os rendimentos que se não comportam dentro do conceito de salários ou vencimentos. É a remuneração pela prática de ato de ofício independentemente da existência do fixo.

Os atos praticados nos Cartórios de Registro Civil em razão dos demais Cartórios extrajudiciais e demais funções como o Registro de Imóveis, Protestos, Tabelionato de Notas, vive uma dimensão da realidade totalmente desproporcional para se manter no mercado. Principalmente devido a situação da gratuidade dos registros de nascimento e óbitos e suas respectivas certidões, visto que os cartórios além de pagarem para trabalhar devido as despesas com livros e demais instrumentos utilizados para a confecção dos devidos registros e emissão de certidões, geram um dispêndio maior do que os mesmo podem perceber em valores.

Os Cartórios de Registro Civil não recebe nenhum tipo de repasse feito pelo Estado, para custear as despesas em razão da gratuidade dos registros e suas respectivas certidões.

Os atos praticados não geram nenhum ônus a parte e nem ao Estado, gerando assim ônus para o oficial, devido o Estado não realizar nenhum repasse pecuniário, ou ajuda como funcionário, despesas próprias de funcionamento, como papéis, tintas, livros e demais, fazendo com que o Cartório de Registro Civil, principalmente os de cidades pequenas se sacrifiquem para exercerem sua função.

É necessário que se aprofunde a questão do funcionamento dos Cartórios de Registro Civil, em razão do aspecto econômico e as prerrogativas que a Lei estabelece, devido a razão de sua remuneração.

É necessário saber que os serviços públicos podem ser gratuitos ou onerosos, como ocorre com as serventias registrais e notariais, em que a Constituição em seu artigo 236, caput, e o art. 28 da Lei 8.935/94 e o artigo 14 da Lei 6.015/73, portanto, preveem a necessária remuneração dos serviços através dos emolumentos, em que constituem a obrigação pecuniária como contraprestação do serviço.

Conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais dispõe *in verbis*: "Artigo 236 Os serviços notarias e de registro são exercícios em caráter privado, por delegação do Poder Público".

A Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994 com o fundamento de regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios) em sua extensão dispõe o artigo 28 *in verbis:* "Os notários e oficiais de registro gozam de independência no registro de suas atribuições, têm direito a percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei".

A Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os Registro Públicos, em seu Capítulo III, Da Ordem e Serviços, dispõe sobre a remuneração dos que atuam nos Cartórios em seu artigo 14 *in verbis*: "Pelos atos que praticarem, em decorrência desta lei, os oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados no Regimento de Custas do Distrito Federal, Estados, e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título".

A questão da gratuidade em que trata traz uma discordância em relação aos artigos 28 da Lei 8.935/94 e artigo 14 da Lei 6.015/73 tratados acima, em que é clara e objetiva em relação a cobrança dos emolumentos pelos Cartórios, e também o repasse ao Tribunal das Taxas cobradas por lei. No sentido ao que diz o texto da lei, em todos os atos realizados nos Cartórios deverão ser recolhidas as taxas e seus respectivos emolumentos. Sendo assim, a situação financeira dos Cartórios de Registro Civil fica em desvantagem devido a gratuidade de seus serviços tendo os mesmos que repassarem os valores ao Tribunal, até mesmo pelo controle de selos realizado pelo próprio Tribunal entre os Cartórios de sua jurisdição.

3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SUA EVOLUÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, previstos no artigo 5º e seus respectivos incisos, descrevem de forma ampla e incisiva todo o destaque e toda a importância que esses direitos e garantias fundamentais ganharam com a promulgação da Carta Magna. Para estudarmos a sua efetividade intimamente devemos saber quais foram os acontecimentos importantes que deram amplitude e possibilitaram a efetividade desses direitos e garantias.

A evolução das declarações de direitos foi imprescindível para a elaboração do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e tem base em vários documentos internacionalmente importantíssimos como a "Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem", a "Carta Internacional Americana de Garantias Sociais", a "Convenção Americana de Garantias Sociais", a "Convenção Americana de Direitos Humanos", melhor conhecida como Pacto de São José da Costa Rica em 22.11.1969, "Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e, a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil passando a vigorar no ano de 1992, pois anteriormente não havia sido aceita.

Essa trajetória fez com que a evolução das declarações de direitos fosse firmada e solidificada ao longo dos anos e em diferentes países, trazendo maior segurança aos povos e a preocupação em assegurar a aplicabilidade dessas normas, bem como sua efetiva eficácia na prática, fez com que o Brasil, na elaboração de sua Constituição constasse de forma expressa a menção aos direitos e garantias na constituição que estava sendo elaborada, possibilitando posteriormente após a sua promulgação ser denominada como "Constituição Cidadã".

A partir do momento em que fosse positivada na Constituição, os direitos e garantias fundamentais, se tornariam constitucionalmente efetivados.

A Constituição Federal de 1988 trata dos direitos e garantias fundamentais em seu título II, artigo 5º e seus incisos, que os subdivide em direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direito de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos, no qual está estabelecido que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo os direitos e garantias fundamentais imprescindíveis para a existência do indivíduo.

Os direitos e garantias estabelecidos na Constituição e a sua evolução é de extrema relevância ao tema que está sendo tratado neste capítulo, mas centralizaremos, apenas em questões que vem a ser direito fundamental e garantia fundamental, relacionando os ao direito individual e coletivo. A sua evolução e importância será direcionado somente um breve relato, discorrendo assim as suas diferenças e importâncias quanto no âmbito jurídico e social em relevância ao tema proposto no estudo. E para isso é necessário que entendamos todos os acontecimentos, a sua evolução a cada geração, como trata os doutrinadores que seguem.

Muitos doutrinadores classificam os direitos fundamentais em gerações, e conforme Lenza (2009, p. 670), elas se dividem em 4 gerações:

Direitos Humanos de primeira geração: ocorreu nos séculos XVI, XVII, e XIX, A Carta Magna de 1215 em que assinada pelo Rei João Sem Terra; Paz de Westfália (1648); Habeas Corpus ACI (1679), Bill of Rigths (1688); Declarações Americana (1776); Declarações Francesas (1789), tratando os direitos civis e políticos em que traduzem a liberdade do indivíduo.

Direitos Humanos de segunda geração: o mais conhecido acontecimento "Revolução Industrial" européia, a partir do século XIX, momento em que as condições péssimas de trabalho, abriu as portas a vários movimentos impulsionados pela situação em que se encontravam os trabalhadores naquela época como os movimentos dos cartistas.

Os movimentos cartistas tiveram como intuito reivindicar questões trabalhistas e assistenciais, ao qual o movimento social inglês que-se iniciou na década de 30 no século XIX, com o objetivo de lutar pela inclusão política da classe operária tendo como base principal uma carta intitulada como "Carta do Povo", na qual seu documento tratava assuntos de extrema importância para esse movimento, este destaca o direito de todos os homens ao voto, o voto secreto, a eleição anual, a participação da classe operária no Parlamento Inglês através de representantes e que os mesmos fossem remunerados, mas apesar de todas as manifestações, o movimento perdeu força e se desintegrou, mas mesmo assim conseguiram mudanças importantes como a primeira lei de proteção ao trabalho infantil e demais, sendo assim a designação dada em Portugal aos partidários da Carta Constitucional de 1826.

E por seguinte a Primeira Grande Guerra no século XX, com a fixação de direitos sociais, sendo firmada com documentos como a Constituição de Weimar 1919 (Alemanha),

tratado de Versalhes 1919 (OIT), dando enfoque aos direitos sociais, culturais e econômicos, evidenciando os direitos de igualdade, conforme Bobbio citado por Lenza (2009, p. 670).

Direitos Humanos de terceira geração: marcados pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), as relações econômicas – sociais se alteram profundamente. Surgindo vários problemas mundiais como as questões ambientais, as dificuldades de proteção dos consumidores, em que resultaram os direitos de solidariedade.

Direitos Humanos de quarta geração: surgiu dos avanços tecnológicos da genética, que coloca em risco toda a humanidade, através de manipulações de pesquisas biológicas e questões de patrimônio genético.

O direito de terceira geração está inteiramente ligado a evolução da sociedade e a necessidade de se crescer tecnologicamente e cientificamente. Sendo uma das épocas em que o crescimento trouxe modificações em relação a questões ambientais e uma preocupação maior em relação a sociedade e o mundo. E os direitos de quarta geração se idêntifica com a tecnologia, com os avanços que a medicina trouxe a sociedade, as pesquisas genéticas as quais trouxe grande influencias e preocupações para a humanidade. Sendo a evolução da genética inteiramente ligada a assuntos relacionados aos Direitos Humanos, devido se tratar de um direito e garantia fundamental importante a qual é a vida.

Sendo os direitos humanos ligados ao direito e garantia fundamental, pois é através dos direitos fundamentais que se proporciona aos indivíduos dignidade humana, conforme Tependino (2006, p. 342), ressalta que:

A dignidade da pessoa humana constitui cláusula geral, remodeladora das estruturas e da dogmática do direito civil brasileiro. Opera a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, realizando assim processo de verdadeira inclusão social, com a ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas.

Trazendo a dignidade uma questão de respeito a pessoa humana, lhe dando valores éticos, espirituais e até mesmo de valorização dentro da sociedade, em que Morais (2005, p.16) afirma que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Sendo os direitos fundamentais uma das formas de proporcionar dignidade aos indivíduos, as quais nos encontramos estabelecidas na Constituição Federal/88.

3.1 O Direito Fundamental e a Garantia Fundamental

A questão do reconhecimento dos direitos fundamentais do homem surgiu de prerrogativas dadas aos indivíduos em relação ao Estado Constitucional, em que o Estado exerce seu poder soberano não podendo assim ignorar o seu dever de proteção.

Em questão a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º e incisos, os Direitos e Garantias Fundamentais, aos quais se referem a um conjunto de dispositivos contidos em seu bojo, que se destina a estabelecer os direitos, garantias e deveres aos cidadãos da República Federativa do Brasil e estes dispositivos sistematizam as noções básicas que tem fundamento regular a vida social, política e jurídica de todo o cidadão.

As normas sobre os direitos e garantias fundamentais são essencialmente constitucionais, tendo conteúdo constitucional, sendo qual for o direito ou garantia, tendo a sua aplicação de forma imediata.

Sabendo-se que as normas definidoras desses direitos e garantias fundamentais são também intangíveis, não podendo diminuir a sua extensão de aplicabilidade e nem modificada para o que se é pretendido.

É necessário entender que os Direitos e Garantias Fundamentais estão explícitos e regulados nos dispositivos dos artigos 5º ao 17º, e se subdividem em 5 categorias como: individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos.

Os Direitos e Garantias Fundamentais contemplam-se com doze artigos pelo Constituinte brasileiro, que inicia com o artigo 5º e estende-se ao 17, mas o que está em evidência neste estudo é os direitos e garantias fundamentais expostos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em que é provido de 78 incisos tratando em todo o seu conteúdo dos direitos e garantias individuais e coletivos, aos quais é o assunto em questão de estudo.

Conforme Lenza (2001, p. 671), os direitos e garantias fundamentais são conceitos diferenciados apesar de estarem ligados em sua essencialidade, diferencia-os da seguinte forma: "direitos fundamentais são bens e vantagens prescritos na norma constitucional; enquanto as garantias fundamentais são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados".

Carvalho (2001, p. 259 e 264), trata a diferença com a seguinte redação:

direitos fundamentais tem sido utilizada, nas últimas décadas, pela doutrina e pelos textos constitucionais, para designar o direito das pessoas, em face ao Estado, que constituem objeto da Constituição.

garantias constitucionais são os meios destinados a fazer valer esses direitos (os fundamentais), instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e gozo daqueles bens e vantagens.

Tanto Lenza quanto Carvalho tratam os direitos fundamentais como normas, e as garantias dando a entender que o Estado tem como fundamento exercer o seu pátrio poder e assegurar ao cidadão a efetividade da proteção dos seus direitos fundamentais.

A questão da diferenciação entre o que vem a ser um direito e uma garantia fundamental, não é de extrema facilidade, as mesmas correspondem a normas de convivência mínima em sociedade, principalmente em uma sociedade democrática como a que vivemos, pois procura estabelecer limites entre os povos e até mesmo entre os cidadãos e o Estado, e tudo isso explícito na Constituição Federal de 1988 e as vezes também, por regimes e tratados internacionais.

Em se tornando se difícil expressar sobre direito fundamental separando a garantia fundamental, pois um complementa o outro, pois o que seria de um indivíduo com garantias fundamentais se o mesmo não tivesse os seus direitos fundamentais, e assim a garantia sem a existência do direito fundamental seria inerte.

Pela palavra garantia fundamental entende-se como os meios processuais que estão disponíveis ao cidadão para que se faça valer os seus direitos fundamentais, presentes no ordenamento jurídico de seu Estado.

Por isso entende-se "direito" como uma norma que contém em seu bojo conteúdo declaratório, sendo normas que declaram a existência de um interesse ou uma vantagem estabelecida na Constituição sendo claramente tida como exemplo o direito à vida; e a "garantia" uma norma de conteúdo assecuratória servindo como meio de assegurar algo, um direito já existente a ser garantido ao cidadão.

É como dividir o que o cidadão tem como direito e o que o Estado tem como obrigação, tratando então a garantia como a tutela do Estado em razão do direito que já está permitido. Sendo o direito à vida um direito fundamental, pois viver e ter condições para viver em sociedade e dar continuidade a vida é uma garantia tutelada pelo Estado.

3.1.2 Direitos Individuais e Coletivos

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trata em seus artigos além das garantias e direitos fundamentais, os direitos individuais e coletivos, assegurando ao indivíduo a inviolabilidade de seus direitos. Então o assunto proposto no tema de estudo sobre o instituto da gratuidade em seu artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no inciso LXXVI, é saber se o direito constitucional assegurado aos cidadãos denomina um direito individual ou coletivo.

Os direitos individuais estão ligados ao indivíduo na sua particularidade, ao seu direito individualizado, bem como o direito à vida.

E o direito coletivo é direcionado a um grupo de indivíduos, que estejam ligados a um mesmo vínculo jurídico, com interesses iguais, protegendo assim o direito não somente de uma pessoa, mas de uma coletividade.

É necessário esclarecer a diferenciação entre o direito individual e o coletivo para se chegar em qual direito se enquadra a gratuidade expressa no inciso LXXVI.

Segundo Motta (2001, p. 52), a diferença entre direito individual e coletivo versa entre: "direito individual é aquele que afeta o indivíduo em particular e o direito coletivo é aquele que ampara um grupo determinado de pessoas que estejam ligadas por algum vínculo jurídico".

O direito individual é aquele que trata o indivíduo isoladamente, como a Constituição utiliza para evidenciar o conjunto dos direitos fundamentais concernentes a vida, a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade, aos quais estão no expressos no ordenamento jurídico.

E os direitos coletivos são todos os outros 77 incisos expressos no texto constitucional, como direitos sociais, ao qual trata bem a questão da coletividade, de um conjunto de pessoas, atingindo não somente a individualidade da pessoa, mas gerando eficácia a um todo.

A pesquisa em estudo traz a necessidade de individualizarmos se a gratuidade estabelecida no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXVI, trata-se de um direito fundamental ou garantia fundamental, e assim se individualiza entre direito individual ou coletivo, então sabemos que é um direito individual e uma garantia fundamental, pois as normas e a sua aplicabilidade dependem uma da outra.

Segundo Queiroz, (2003, p. 219), os direitos individuais e coletivos tem algumas diversidades específicas em seus incisos ao qual destaca:

Os direitos e deveres individuais há uma diversidade de normas, algumas realmente de caráter coletivo como o direito associativo, a ação popular, o mandado de segurança coletivos, e outros, sendo a maioria, de caráter

meramente individual, como a igualdade, o direito a intimidade, a honra, a imagem, ao domicílio, entre outros.

Não há a necessidade de se aplicar uma garantia se não houver o direito, e por seguinte se existir o direito sem a garantia, de que forma esse direito seria aplicável, em que sabemos os direitos é uma norma declaratória, que se torna indispensável ao ser humano para se viver em sociedade e a garantia é uma norma assecuratória, com a finalidade de o Estado assegurar a sociedade os seus direitos, estando intimamente ligadas sendo imprescindível a sua ligação para a sua efetividade.

Então se sabe que o tema em discussão, direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, da qual se dá ênfase ao inciso LXXVI, em que trata da "gratuidade das certidões de nascimento e óbito", se caracteriza um direito individual.

O nosso estudo, centra-se na análise do inciso LXXVI da Constituição Federal, que trata da gratuidade para os reconhecidamente pobres do registro de nascimento e óbito, que a Constituição teve a preocupação de trazer para o rol de direitos individuais, pois são considerados como atos necessários para o exercício pleno da cidadania, os quais se analisarmos como comparativo com outros direitos e garantias, a exemplo, para o exercício da cidadania se tem o direito ao voto, momento em que todo cidadão tem assegurado, a sua participação no processo eleitoral de escolha de seus representantes e dirigentes, através do sufrágio universal, de forma secreta, assim a certidão de nascimento e óbito são documentos de extrema relevância para a elaboração dos demais documentos em que trata o exercício da cidadania.

A Constituição expandiu os direitos e as garantias fundamentais, dividindo-os em cinco categorias, os quais se subdividem-se em direitos e deveres individuais e direitos coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos, mas o foco é tratar a gratuidade da certidão de nascimento e óbito e suas respectivas certidões como um direito individual, devido ao instituto afetar os indivíduos em particular, como conceitua Mota (p.50, 2001), no texto a seguir: "A certidão de nascimento é o documento essencial para se formalizar e dar veracidade à existência da pessoa natural, que irá fornecer todas as informações pertinentes à sua vida civil".

Logo, o registro de óbito é indispensável para que se possa autorizar o sepultamento da pessoa natural, sendo também imprescindível para estabelecer o fim da pessoa natural no mundo jurídico, sendo assim uma formalidade necessária. Sabemos então que tudo o que envolva a cidadania, a gratuidade do registro e o acesso à justiça, estão perfeitamente ligados a expressão "direitos individuais".

Todos os atos relativos ao nascimento e ao óbito estão intimamente ligados a cidadania, sendo previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 os seus direitos e garantias individuais, dando a eles a gratuidade.

E, contudo a ausência do registro de nascimento e de óbito, bem como de suas respectivas certidões, caracteriza problemas sérios para a Justiça, trazendo atrasos em seu efetivo acesso, representando tal direito muito mais do quê apenas o ingresso formal do indivíduo no Poder Judiciário e em todos os seus atos da vida civil, mas sim o seu direito de usufruir das prerrogativas a qual a Constituição Federal estabelece.

A gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito é a possibilidade que o Estado tem de proporcionar proteção aos indivíduos para o seu livre exercício e gozo de seus direitos. Pois a vida do ser humano começa com a sua identificação como pessoa natural, e é a partir daí que se dá início há uma série de acontecimentos na vida do indivíduo, e para que isso aconteça o primeiro passo é se tornar um cidadão (certidão de nascimento) e o fim da sua personalidade dá-se com a certidão de óbito.

A Constituição Federal de 1988 teve a preocupação em proporcionar ao cidadão uma extensa amplitude de direitos e garantias com o objetivo de dar efetividade ao exercício da cidadania para a nação brasileira, e em seu inciso LXXVI, artigo 5º da CF a gratuidade da certidão de nascimento e óbito e suas respectivas certidões, vêm trazer e proporcionar a todos a igualdade, haja vista que, a ausência da certidão de nascimento implica na não existência do ser humano no mundo jurídico.

A se falar também que no atual sistema de distribuição de renda existente no nosso país, onde a sua má distribuição e as desigualdades sociais deixam à margem da sociedade as camadas menos favorecidas sem amparo, cobrar pelo registro de nascimento bem como a emissão da certidão implicaria em excluir a pessoa do acesso a uma série de

outros direitos e garantias, pois o Estado reconhece o indíviduo no mundo jurídico a partir de seu registro e os seus direitos só podem ser tutelados a partir deste momento.

4 CIDADANIA E VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANITÁRIA

Neste capítulo se perpassará por reiterações de ideias teorizadas em capítulos anteriores nos quais se desenvolveu raciocínio sobre a gratuidade do registro civil e suas respectivas certidões, baseados em estudo de conceitos históricos da criação e desenvolvimento das serventias no decorrer dos anos, dando enfoque a lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997 e o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso LXXVII.

No decorrer da pesquisa, ficou implícita a controvérsia acerca da inconstitucionalidade da lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997, versus o direito fundamental inserido na Constituição Federal de 1988, diante da modificação do inciso LXXVII, elencado no artigo 5°.

Diante disso, é necessário compreender o que pode ser denominada lei inconstitucional, para se chegar ao entendimento do problema inerente à Lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997 que se levanta. E assim, fica patente a necessidade de reafirmar se a gratuidade está em desalinho e por isso se torna inconstitucional ou se ao contrário, é um direito fundamental.

Portanto, é relevante discorrer sobre os fatores que levam uma lei ou ato normativo a se tornar inconstitucional e por oportuno, é necessário entender o que vem a ser Constituição ao que, Silva (2000, p. 37 e 38), conceitua do seguinte modo: "... um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias".

Sendo, pois, um conjunto de normas que tem como função organizar os elementos constitutivos do Estado, aos quais sabemos ser o território, população e governo, com intuito de regular vários aspectos como a vida social de determinada comunidade e com a finalidade de proporcionar a todos o bem comum. Isso tudo se regulamenta através de relações sociais estáveis, onde o povo, por si mesmo ou representado legitimamente, conforme se vê logo no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, realiza escolhas multifacetadas na busca de um interesse coletivo.

A gratuidade registrária tanto em relação ao nascimento, como de óbito e suas respectivas certidões previstas na Lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997, tem total ligação com o objeto e conteúdo das constituições, conforme evidencia Silva (2005, p. 42) em suas tradicionais lições acadêmicas:

As constituições têm por objeto estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição de poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins sócio-econômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais.

O que se evidencia no estudo em objeto é a questão de se assegurar direitos e garantias individuais, os quais estão desenhados no artigo 5° e inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, a modificação do referido inciso pela Lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997, trouxe uma situação, conforme se perceberá, insustentável para os tabeliães de registro civil.

Portanto, como se sabe, a nossa Constituição, previu a fundamentalidade da gratuidade, estabelecendo expressamente as normas no texto constitucional, tendo sido elaboradas sem confronto direto ou indireto com as normas inseridas na Carta Política atual.

Portanto, analisar se há realmente inconstitucionalidade na Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação ao artigo 30 da Lei nº. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), acrescentando inciso ao artigo 1º da Lei nº. 9.265/96 e alterando os artigos 30 e 45 da Lei nº. 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores). O mesmo se diga da criação pela nova lei, do caput no artigo 30 da Lei nº. 6.015/73, que passou a prever que não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso LXXVII, estabelece que os reconhecidamente pobres estariam isentos de pagamento de emolumentos e das certidões extraídas pelo cartório de registro civil, e a atual lei abrange não somente os comprovadamente pobres, mas todos os cidadãos.

O contexto acima se percebe da leitura do artigo 3º da Lei nº. 9.534/97 que acrescentou o inciso VI ao art. 1º da Lei nº. 9.265/96, a qual, por sua vez, regulamentou o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, no sentido de reconhecer o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, a todos.

Finalmente, em seu art. 5°, a Lei n°. 9.534/97 modificou a redação do art. 45 da Lei n°. 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre serviços notarias e de registro, sendo assegurada a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como da primeira certidão, tendo o parágrafo único do mencionado dispositivo legal previsto ainda que para os reconhecidamente pobres não será cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

Desse modo, foram propiciadas diversas discussões sobre a possibilidade de ser inconstitucional ou não a lei de referência.

Diante desse cenário, é de indagar-se: o que vem a ser inconstitucionalidade? Responde melhor a pergunta, Bittencourt (2006, p. 14), com a seguinte lição: "a inconstitucionalidade: é um estado de conflito entre uma lei e a Constituição".

A questão da inconstitucionalidade é uma relação de contrariedade da lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição Federal. A mesma ocorre quando há a existência de uma nova opção, uma escolha, o que é necessário, modificando e determinando dispositivo contido em lei maior.

Isso pode ser indagado no caso em estudo, ou seja, a Constituição foi violada pela lei 9.537 de 10 de dezembro de 1997? Para responder a isso, deve-se avaliar que a lei em menção foi elaborada a fim de modificar o texto do artigo 5° da própria Constituição, no que atine à gratuidade e ao registro de nascimento e óbito e suas respectivas certidões. Pode-se então entender que a inconstitucionalidade às vezes se apresenta como uma mudança de valor, naquilo que soa como totalmente contrário aos valores do texto constitucional.

Há que se destacar que todas as pesquisas se fizeram com o intuito de se entender mais profundamente e teoricamente o assunto da constitucionalidade da lei em apreço, ou

seja, a idéia principal era delimitar evidências para demonstrar a inconstitucionalidade da lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997.

No entanto, as mesmas pesquisas levaram à compreensão de que a lei mencionada não é inconstitucional por assegurar um direito fundamental. Assim, os muitos aspectos desse trabalho monográfico e seu aprofundamento levaram a outra questão deveras importante: em realidade, o tema envolve também preceitos positivos sobre a cidadania a qual está inteiramente ligada à ideia de direito fundamental.

É de observar, portanto, que a Lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997, trata de uma ampliação dos direitos fundamentais que garantem a cidadania a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Assim, quanto ao contido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 tornou-se evidente que a lei acima, basicamente amplia e não restringe esse direito.

Nos tópicos tratados em capítulos anteriores, em que se versava sobre inconstitucionalidade e direito fundamental foram estabelecidos, sob diversos argumentos, que a lei 9.534 de 10 de Dezembro de 1997, levava a uma verdadeira violação de preceitos constitucionais.

Isso se construiu a partir do conhecimento de que o trabalho dos notários de registro civil no Brasil, diante da gratuidade, revela-se em caráter de aniquilação do direito do serventuário à percepção de emolumentos, previstos no art. 236, § 2º da CF/88. Porquanto, é esta a forma de ser ressarcido pela sua prestação de serviços, e a criação da Lei 9.534 de 10 de dezembro de 19797, veio ampliando os direitos dos cidadãos ao conceder a gratuidade, gerando déficit em suas receitas e prejuízo no exercício de uma atividade legalmente exercida.

No sentido acima, é de se lembrar que a lei citada não explica quem ou qual ente federativo será responsável pelo ônus da gratuidade.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou arguições de inconstitucionalidade em relação à matéria de referência e assim se posicionou:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE

CONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 17/11/1999

Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 19-09-2003 PP-00013 EMENT VOL-02124-01 PP-00016

Parte(s)

REOTÉ.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONAL. EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE DE ARTS. DA LEI Nº 9534/97. REGISTROS PÚBLICOS. NASCIMENTO. ÓBITO. ASSENTO. CERTIDÕES COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. ARTS. 22, XXV E 236, §2º. DIREITO INTRÍNSECO AO EXERCÍCIO DA CONSTITUCIONALMENTE **GRATUIDADE** CIDADANIA. GARANTIDA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE A QUE O ESTADO PRESTE SERVICO PÚBLICO A TÍTULO GRATUITO. A ATIVIDADE QUE DESENVOLVEM OS TITULARES DAS SERVENTIAS, MEDIANTE DELEGAÇÃO, E A RELAÇÃO QUE ESTABELECEM COM O PARTICULAR SÃO DE ORDEM PÚBLICA. OS EMOLUMENTOS SÃO PÚBLICOS. DE **SERVICOS** REMUNERATÓRIAS **TAXAS** PRECEDENTES. O DIREITO DO SERVENTUÁRIO É O DE PERCEBER, INTEGRALMENTE, OS EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS PARA OS QUAIS TENHAM SIDO FIXADOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS ARTS. 1°, 3° E 5° DA LEI 9534/97. LIMINAR DEFERIDA.

ADI 1800 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 06/04/1998

Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 03-10-2003 PP-00010 EMENT VOL-02126-01 PP-00094

Parte(s)

REQTÉ. : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO

BRASIL - ANOREG/BR

ADVDOS.: FRANCISCO JOÃO ANDRADE E OUTRO

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

ARGÜIDA CONSTITUCIONAL. EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTS. DA LEI 9.534/97. REGISTROS REGISTRO **GRATUIDADE** PELO PÚBLICOS. NASCIMENTO, ASSENTO DE ÓBITO, PELA PRIMEIRA CERTIDÃO **CERTIDÕES TODAS** AS POR **ATOS** E **DESSES** "RECONHECIDAMENTE POBRES". NÃO HÁ PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. OS ATOS RELATIVOS AO NASCIMENTO E AO ÓBITO RELACIONAM-SE COM A CIDADANIA E COM SEU EXERCÍCIO E SÃO GRATUITOS NA FORMA DA LEI - ART. 5°, LXXVII. PORTANTO, NÃO HÁ DIREITO CONSTITUCIONAL À PERCEPÇÃO DE EMOLUMENTOS POR TODOS OS ATOS QUE DELEGADO DO PODER PÚBLICO PRATICA; NÃO HÁ OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE INSTITUIR EMOLUMENTOS PARA TODOS ESSES SERVIÇOS; OS SERVENTUÁRIOS TÊM DIREITO DE PERCEBER, DE FORMA INTEGRAL, À TOTALIDADE DOS EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS PARA OS QUAIS TENHAM SIDO FIXADOS. AÇÃO CONHECIDA. LIMINAR INDEFERIDA.

Conforme os referidos julgados, não há dúvida, portanto, que são direitos fundamentais previstas na Carta Magna de 1988, além da cidadania, a dignidade humana; o princípio da solidariedade e a gratuidade para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito; a assistência aos desamparados e outros.

No caso sob análise, o ponto central da discussão mudou de foco e voltou-se assim, para a questão da cidadania, haja vista ser o registro de nascimento e o assento de óbito, bem como suas respectivas primeiras certidões, atos que se relacionam íntima e diretamente com o exercício desta.

Como reflexão geral, percebe-se que não existe inconstitucionalidade da lei, mas os reflexos a respeito dos efeitos que a gratuidade provocou nos pequenos cartórios, tendo como base a questão da gratuidade, são malévolos. Ou seja, fala-se de colapso financeiro, pois a maioria dos cartórios no interior do Brasil possui receitas de pequena monta e seus oficiais titularizados ou substitutos, passaram a viver em verdadeira penúria.

Dessa forma, vê-se outro quadro de afronta à dignidade desses serventuários que irão arcar com despesas pesadas e ao final, não terão repasse algum por parte dos entes políticos.

De tal modo, se a análise se voltar para serventias de Registro de Imóveis, Protestos, Tabelionato de Notas, Contratos Marítimos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, onde os emolumentos percebidos pelos notários e registradores dessas serventias em relação ao Registro Civil é evidentemente desproporcional, visto que existem diferenças exorbitantes nas tabelas que podem ser compulsadas pelo cidadão, perceber-se-à facilmente a violação exposta no capítulo anterior.

Assim, a maioria das serventias extrajudiciais está exposta publicamente a riscos de prejuízos financeiros, diante da exigência de tabelas que deverão observar, conforme

estabelece a Lei 10.169 de 29 de dezembro de 2000, em seu artigo 4º *in verbis*: "As tabelas e emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo as autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro".

O tamanho do problema gerado nessas serventias vem ocorrendo há anos, pois o Estado tem como função tornar eficaz a Constituição, mas com subsídios próprios e não simplesmente outorgar a órgãos delegados tais obrigações de gratuidade sem a percepção de remuneração.

A partir do pressuposto de que gratuidade é um direito fundamental, é de se supor que tal previsão deveria ser amparada pelo Estado soberano, que deveria também criar normas a fim de remunerar as serventias de Registro Civil. É de se destacar que no Estado de Minas Gerais, criou-se a Lei 15.424 de 30 de dezembro de 2004, que em seu artigo 31 prevê que o notário e registrador que praticar atos gratuitos deverá ser recompensado, mas sem gerar ônus para o Estado.

Se o Estado quer praticar atos que façam cumprir a Constituição e que gere efetividade ao cumprimento de direitos fundamentais, dando efetividade à cidadania e à dignidade humana, deveria proporcionar condições para que pudesse manter ou remunerar de algum modo a prestação desses serviços, pois gastos exorbitantes são gerados por serventias com funcionários, livros, papéis, custos referentes a manutenção da serventia, e sem a devida provisão de fundos.

Desse modo, os atos praticados pelos Cartórios de Registro Civil e a sua gratuidade geram dificuldades para que possam se manter, o que ficou patenteado no decorrer do trabalho. Esses atos gratuitos e os demais atos praticados cobrados têm valores de seus emolumentos percebidos de forma irrisória e não representam condições ideais para a sobrevivência do Cartório, seu titular e funcionários, causando impacto nos pequenos cartórios de Registro Civil no Brasil, chegando até mesmo a propiciar a inviabilidade do funcionamento.

Dessa maneira, se as serventias de Registro Civil e seus titulares não possuem sequer condições econômicas para resolver seus problemas de receitas e despesas, tampouco

deveria o Estado, que tem a obrigatoriedade de dar efetividade e a aplicabilidade à Constituição, omitir-se ou passar adiante um ônus que é de sua responsabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 30 da Lei nº. 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, acrescido pelo artigo 1º da Lei nº. 9.265/96 e alterou os artigos 30 e 45 da Lei nº, 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), a partir da inovação legislativa, o caput do artigo 30 da Lei nº. 6.015/73 passou a vigorar a previsão legal de que não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela sua primeira certidão.

Portanto é pacífica a aplicação do dispositivo não se enquadrando a inconstitucionalidade da Lei, pois sabe-se que a discussão da ênfase nas mudanças ocorridas no artigo 5º da Constituição de 1988 em seu inciso LXXVI, ao qual-se refere ao conjunto de dispositivos que se destinam a tratar de direitos e garantias fundamentais.

O artigo 5º da Constituição de 1988 e respectivo inciso LXXVI é uma prerrogativa de direito dada pelo Estado aos indivíduos com o fundamento de exercer seu poder de soberania não podendo deixar de exercer uma de suas funções primordiais em que se caracteriza como um dever de proporcionar o bem comum a todos, dando dignidade e também efetuando o seu dever de proteção a todos indistintamente.

Assim, entendemos que a lei criada para alterar o artigo 30 da lei 6.015/73, não é inconstitucional visto que o entendimento no presente trabalho é que a inconstitucionalidade material está ligada ao conteúdo das leis e dos atos normativos aos quais são editados pelo Poder Público, gerando ideias contrárias aos institutos constitucionais. Sendo evidente na pesquisa que a alteração dada ao artigo 30 da Lei 6.015/73 é totalmente constitucional devido ter a lei editada dado ampliação ao entendimento da norma ao artigo, não gerando danos aos cidadãos e respeitando os princípios fundamentais.

Sendo assim, os preceitos que tratam de direitos e garantias individuais elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, são preceitos válidos, imprescindíveis e essenciais para o efetivo exercício da cidadania e devem ser respeitados, tendo em vista que o cidadão desde o seu nascimento até a sua morte deve ter preservado e garantido pelo Estado o direito à vida, à cidadania, à saúde, ao lazer, à educação, enfim a todos os meios que lhe

permitam ter uma vida digna, devendo se reconhecer a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão e as garantias que os mesmos necessitam para que se possa recorrer ao Poder Público para fazer valer seus direitos, tanto para lhe garantir vida digna quanto para utilizá-los em sua defesa.

A inconstitucionalidade não ocorre, pois trata o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso LXXVI de um direito e garantia fundamental, tratando-se também de um direito individual, pois as normas e a sua aplicabilidade dependem uma da outra, disseminando a todos individualmente, sendo que o inciso LXXVI trata da gratuidade das certidões de nascimento e óbito caracterizando um direito individual, e sendo a certidão de nascimento um documento de extrema importância para a formalização da pessoa natural para que o mesmo possa usufruir dos direitos que lhe são dados pela Constituição Federal de 1988 como cidadão. Pois sabe-se que a ausência do registro de nascimento e de óbito pode trazer sérios problemas para a vida do cidadão no decorrer de sua existência, privando-o de seus direitos, pois é através deles que se efetiva os princípios da dignidade humana e o torna em pé de igualdade com os demais cidadãos.

Visto que direitos e garantias fundamentais podem ser modificados, desde que essas modificações não restrinjam esses direitos, mas sim ampliem, e no caso estudado os direitos e garantias fundamentais foram ampliados de forma a excluir a determinação a alguns e abrangerem a todos indistintamente tornando gratuita a certidão de nascimento e óbito a todos. Assim desconfigurando o questionamento da inconstitucionalidade devido não haver sido alterada em desconformidade com a Constituição Federal de 1988.

Com mais propriedade ainda pode-se ratificar que a gratuidade do registro civil de nascimento e óbito é a forma em que o Estado tem para garantir e proporcionar aos indivíduos a proteção mínima, sabendo—se que é a partir da vida que se dá início a uma série de acontecimentos na vida do indivíduo, sendo o primeiro passo a ser tomado é torná-lo um cidadão e por seguinte dando continuidade quando se chega o fim de sua personalidade dá-se através da certidão de óbito, a qual é instrumento essencial para a abertura de sucessão a qual protege e o garante de direitos sucessórios a outros.

O problema fica mais bem posto, evidentemente com a demonstração de modificação da lei conforme expressa em seu artigo 30 da Lei 6.015/73 in verbis: "Das

pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões".

Posteriormente, o artigo 30 da Lei 6.015/73 foi modificado abrangendo a interpretação da norma, *in verbis:* "Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva".

Para possibilitar a interpretação, nos parece mais adequada que o legislador quando tratou da gratuidade do registro civil de nascimento e óbito tentou aplicar os preceitos que estabelecem a Constituição que em seu artigo 5° tratando-se de direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de proporcionar maior proteção aos indivíduos, em que o legislador entende que direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição não podem ser restringidos, mas, podem aumentar a extensão da norma, havendo um aumento de sua interpretação para que os seus efeitos atinjam um maior contigente e beneficie a todos.

Concluindo, no momento não encontramos vozes discordantes na doutrina em relação ao tema proposto, em que a gratuidade registrária é um direito fundamental, sem dúvidas, a Lei 9.534/97 é constitucional, mas sendo indispensável deixar de falar sobre o impacto que tal lei gerou no setor de Cartório de Registro Civil no Brasil, trazendo dificuldades financeiras aos serventuários para se manterem e até mesmo para exercerem sua função, pois os mesmos são obrigados a custear com todas as despesas aos quais não são poucos, não recebendo nenhuma contrapartida do Estado para tais despesas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BALBINO FILHO, Nicolau. Registro Civil das Pessoas Naturais, 1 a . ed. São Paulo, Editora Atlas S.A., 1983, p. 13.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lucio. O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis. 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CAMPOS, Antonio Macedo de. Comentários a Lei de Registros Públicos. 1ª ed., 1º volume. São Paulo: Editora Jasbovi Ltda, 1977.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 7^a ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CASTRO, Sylvio Brantes de. Manual dos Oficiais do Registro Civil. 5a ed. São Paulo, Brasil Editora S.A., 1988, p. 13.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional**: teoria e 950 questões. 8ª ed. rev. ampl e atual, até Emenda Constitucional nº. 31/2000. Impetus, Rio de Janeiro, 2001.

ORLANDI NETO, Narciso; NALINI, José Renato. Registros Públicos e Segurança

Jurídica. Sérgio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1998.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. Direito Constitucional. 14 ed. ver. amp. e atual. IEPC, Goiânia, 2003.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed. São Paulo: Paulus, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil, Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LEIS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. LXXVII do art. 5°. Promulgada em 05.10.1988.

Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1.973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Lei 8.935, de 18 de Novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

Lei 9.265, de 12 de Fevereiro de 1996. Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5° da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

SITES ELETRÔNICOS

http://pt.wikipedia.org/Registro_civilHist.C3ria. (Acesso em 15.01.2011, às 10h30m).

http://pt.wikipedia.org/wiki/Antig%C3%BCidade. (Acesso em 15.01.2011, às 10h42m).

http://pt.wikipedia.org/wiki/Registro civil. (Acesso em 15.01.2011, às 17h25m).

http://www.colegioregistralrs.org.br. Acessado em: 29 de março de 2008. (Acesso em 05.08.2010, às 13h10m)

http://www.febranor.org.br. Acessado em: 15 de março de 2008. (Acesso em 25.09.2010 às 10h00m)

http://www.colegioregistralrs.org.br. Acessado em: 29 de março de 2008. (Acesso em 25.09.2010 às 07h30m)